



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.os 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, e 270/2009, de 30 de Setembro, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente

Os artigos 2.º, 17.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 54.º, 59.º, 63.º, 64.º, 66.º, 82.º, 91.º, 94.º, 102.º, 103.º, 112.º, 113.º, 115.º, 116.º, 120.º, 132.º e 133.º, todos do Estatuto da Carreira Docente, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos.

Artigo 17.º

[...]

1 – O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no decreto-lei previsto no artigo 24.º

Artigo 24.º

[...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

A regulamentação dos concursos previstos no presente estatuto é objecto de decreto-lei, sendo assegurada a negociação colectiva nos termos da lei em vigor.

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente Estatuto fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino e grupo de recrutamento, consoante o caso, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.

3 – [...]

Artigo 26.º

[...]

1 – [...]

2 – A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

3 – [revogado]

Artigo 31.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O período probatório do professor é acompanhado e apoiado, no plano didáctico, pedagógico e científico, por um docente posicionado a partir do 4.º escalão, exercendo funções lectivas, detentor, preferencialmente, de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores, sempre que possível um docente posicionado nos dois últimos escalões da carreira que tenha optado pela especialização funcional correspondente, em qualquer caso desde que com menção qualitativa igual ou superior a Bom na última avaliação de desempenho, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo. Em casos devidamente fundamentados, os docentes posicionados no 3.º escalão poderão exercer as funções referidas desde que detentores de formação especializada.

5 – Compete ao docente a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) [...]

c) [...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação de aulas obrigatoriamente realizada;

e) [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º

9 – [...]

10 – [...]

11 – Para além dos motivos referidos no n.º 9, o período probatório do docente que faltar justificadamente por um período correspondente a 15 dias de actividade lectiva é repetido no ano escolar seguinte.

12 – [...]

13 – Se o docente obtiver avaliação do desempenho de Regular será facultada a oportunidade de repetir o período probatório, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados, em termos idênticos aos previstos no n.º 5 do artigo 48.º

14 – [...]

15 – A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica a impossibilidade de o docente se candidatar, a qualquer título, à docência no próprio ano ou no ano escolar seguinte, a menos que demonstre ter completado a formação prevista no n.º 5 do artigo 48.º

16 – O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a Bom.

Artigo 34.º

[...]

1 – O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, integra, nos termos da lei geral, uma carreira especial.

2 – A carreira docente é uma carreira unicategorial.

3 – A carreira docente desenvolve-se nos escalões e índices que constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 – A identificação da categoria e grau de complexidade funcional consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 35.º

[...]

1 – [...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivas dos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior.

4 – Além das previstas no número anterior, as funções de coordenação, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho são reservadas aos docentes posicionados no 4.º escalão ou superior, detentores, preferencialmente, de formação especializada.

5 – Em casos devidamente fundamentados, os docentes posicionados no 3.º escalão poderão exercer as funções referidas no número anterior desde que detentores de formação especializada.

6- Os docentes dos dois últimos escalões da carreira, desde que detentores de formação especializada, poderão candidatar-se, com possibilidade de renúncia a produzir efeitos no termo de cada ano escolar, a uma especialização funcional para o exercício exclusivo ou predominante das funções de supervisão pedagógica, gestão da formação, desenvolvimento curricular e avaliação do desempenho, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

7 – As funções previstas no n.º 4 são atribuídas prioritariamente aos docentes referidos no número anterior.

Artigo 36.º

[...]

1 – O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22.º



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte o ingresso na carreira faz-se no 1º escalão.

3 – O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão.

Artigo 37.º

[...]

1 – A progressão na carreira docente consiste na alteração do índice remuneratório através da mudança de escalão.

2 – O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior;

b) Da atribuição da menção qualitativa mínima de Bom em pelo menos dois ciclos da avaliação do desempenho;

c) Frequência, com aproveitamento:

i) De módulos de formação contínua que correspondam, na média do número de anos de permanência no escalão, a 25 horas anuais; ou

ii) De cursos de formação especializada conferentes ou não de grau académico.

3 – A progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões depende, além dos requisitos previstos no número anterior, do seguinte:

a) Observação de aulas, no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões;

b) Obtenção de vaga, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões;

4 – [...]

5 – Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões têm a duração de quatro anos, com excepção do tempo de serviço no 5.º escalão que tem a duração de dois anos.

6 – Excepciona-se do disposto na alínea b) do n.º 2 o número de ciclos de avaliação do desempenho realizada no 5.º escalão, para o qual é só exigido um ciclo de avaliação do desempenho.

7 – [revogado]

8 – [...]

9 – [...]

10 – Os docentes que tenham sido avaliados com Bom e que não tenham obtido vaga na progressão ao 5.º ou 7.º escalões, beneficiam, para efeitos de progressão, do acréscimo de 0,5 à classificação anual, por cada ano suplementar de permanência no escalão.



Artigo 38.º

Equiparação a serviço docente efectivo

1 – É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, por tal, contado para todos os efeitos nomeadamente a aposentação e a progressão na carreira, o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Representante da República para as Regiões Autónomas, membros dos Governos e das Assembleias Legislativas Regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
- b) O exercício dos cargos de chefe e membro da casa civil do Presidente da República, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Representantes da República e dos grupos parlamentares dos Governos e Assembleias Legislativas Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
- d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;
- e) O exercício da actividade de dirigente sindical.

2 – Para efeitos do presente Estatuto, o interesse público do exercício do cargo ou função é reconhecido por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 40.º

[...]

1 – [...]

2 – A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e das aprendizagens dos alunos e proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência.

3 – [...]

a) [...]

b) Contribuir para a valorização do trabalho e da profissão docente;

c) [...]

d) [...]

e) Diferenciar e premiar os melhores profissionais no âmbito do sistema de progressão da carreira docente;

f) [...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

g) Promover o trabalho de cooperação entre os docentes tendo em vista a melhoria do seu desempenho;

h) Promover um processo de acompanhamento e supervisão da prática docente;

i) Promover a prestação de contas quanto ao exercício da actividade profissional.

4 – [...]

5 – [revogado]

6 – Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de promoção e progressão na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas podem optar, para efeitos do artigo 37.º, por uma das seguintes classificações:

a) [...]

b) [...]

7 – [...]

8 – Em caso de opção pela avaliação a que se refere a alínea b) do n.º 6, a progressão opera para o escalão correspondente ao tempo de serviço prestado, de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º

9 – Os docentes que se encontrem em exercício de cargos ou funções previstos no artigo 38.º do presente estatuto progridem ao escalão seguinte, independentemente da existência de vagas e de observação de aulas, sempre que se verifique o disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 37.º do ECD.

Artigo 41.º

[...]

[...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) Vertente profissional, social e ética;

b) [...]

c) Participação na escola e relação com a comunidade;

d) [...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

a) [...]

a) Progressão na carreira;

3 – A avaliação do desempenho dos docentes realiza-se no final de cada período de dois anos lectivos e reporta-se ao tempo de serviço nele prestado.

4 – [revogado]

5 – [revogado]

6 – [revogado]

7 – [revogado]

Artigo 43.º

[...]

1 – [...]

b) O Júri de Avaliação;

c) [...]

2 – Ao Júri de Avaliação cabe, para além da atribuição da avaliação do desempenho dos docentes, o poder de emitir recomendações destinadas à melhoria da prática pedagógica e à qualificação do desempenho profissional.

3 – Compete à comissão de coordenação da avaliação do desempenho:

b) Assegurar a aplicação das percentagens máximas para a atribuição das menções de Excelente e Muito Bom e confirmar a atribuição da menção de Insuficiente.

4 – Intervém ainda no processo de avaliação do desempenho o Director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ao qual compete:

a) [...]

b) [...]

a) O avaliado;

a) [anterior alínea a) do n.º 6]

5 – A composição do júri de avaliação e da comissão de coordenação da avaliação do desempenho é definida nos termos do n.º 4 do artigo 40.º

6 – [anterior n.º 7]

7 – [revogado]

Artigo 45.º

Domínios de avaliação

1 – A dimensão de avaliação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º tem um carácter transversal ao exercício da profissão docente.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

2 – A dimensão da avaliação referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º aprecia o contributo e a qualidade científico-pedagógica do trabalho desenvolvido pelo docente, tendo em conta os seguintes domínios:

- a) [anterior alínea a) do n.º 1]
- b) [anterior alínea b) do n.º 1]
- c) [anterior alínea c) do n.º 1]
- d) [anterior alínea d) do n.º 1]

3 – Na dimensão da avaliação referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º são apreciados os contributos do docente para o funcionamento e qualidade do serviço prestado pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sendo tido em conta os seguintes domínios:

- a) O cumprimento do serviço lectivo e não lectivo distribuído;
- b) O contributo dos docentes para a realização dos objectivos e metas do Projecto Educativo e dos planos anual e plurianual de actividades do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) A participação nas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica e nos órgãos de administração e gestão;
- e) A dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa e sua correspondente avaliação;

4 – A dimensão de avaliação referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 42.º aprecia a incorporação da formação na prática profissional do docente, operacionalizando-se no domínio formação contínua e desenvolvimento profissional.

5 – No processo de avaliação do desempenho e durante o ano lectivo devem ser recolhidos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente decorrentes de auto-avaliação e observação de aulas.

Artigo 46.º

[...]

1 – O resultado final da avaliação do docente é expresso através das seguintes menções qualitativas:

- «Excelente»;
- «Muito Bom»;
- «Bom»;
- «Regular»;
- «Insuficiente».

2 – [anterior n.º 3]

3 – [anterior n.º 4]

4 – [revogado]



5 – [revogado]

6 – [revogado]

7 – [revogado]

8 – [revogado]

Artigo 47.º

[...]

1 – Atribuída a avaliação final, esta é dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis.

2 – Da decisão de atribuição da avaliação final e da decisão sobre a reclamação pode ser interposto recurso para o Júri Especial de Recurso, no prazo de 10 dias úteis contados do seu conhecimento.

3 – A composição o Júri Especial de Recurso é definida nos termos do n.º 4 do artigo 40.º

Artigo 48.º

[...]

1 – [...]

a) À progressão aos 5.º e 7.º escalões sem dependência de vagas, aos docentes a quem, na avaliação imediatamente anterior à progressão, seja atribuída a menção de Muito Bom ou de Excelente;

b) À bonificação de um ano para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham, independentemente da ordem, duas menções qualitativas consecutivas de Excelente e Muito Bom;

c) À bonificação de seis meses para progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte, aos docentes que obtenham duas menções qualitativas consecutivas de Muito Bom;

d) [anterior alínea c)]

2 – [...]

a) Que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira;

b) [...]

3 – A atribuição da menção qualitativa de Regular ou da menção qualitativa de Insuficiente implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 54.º

[...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

1 – A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de mestre, para docentes habilitados com licenciaturas pré-Bolonha, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

2 - A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau académico de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere direito à redução de quatro anos no tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a Bom.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 59.º

[...]

1 – A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constantes do anexo I ao presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

2 – [...]

Artigo 63.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Quando o direito ao prémio de desempenho ocorra no mesmo ano civil em que houve progressão ao escalão seguinte, o mesmo é processado e pago no ano seguinte, tendo por referência o índice remuneratório que o docente auferia no período respeitante ao ciclo de avaliação.

Artigo 64.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente lectiva previsto no regime do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.



4 – [...]

5 – [...]

Artigo 66.º

[...]

1 – A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.

2 – [...]

Artigo 82.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender as seguintes actividades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]



Artigo 91.º

[...]

1 – Durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, a distribuição do serviço docente para cumprimento das necessárias tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento, consta de um plano elaborado pelo órgão de administração e gestão do agrupamento ou escola não agrupada do qual deve ser dado prévio conhecimento aos docentes.

2 – [...]

Artigo 94.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A ausência do docente a parte de uma aula de noventa minutos de duração é registada nos termos da alínea b) do número anterior.

4 – [revogado]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 102.º

[...]

1 – O docente pode faltar dois dias por mês, por conta do período de férias, até ao máximo de treze dias por ano.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 103.º

[...]



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Estatuto, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, para além das consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) Participação em reuniões sindicais nos termos definidos por lei.

Artigo 112.º

[...]

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, com as adaptações constantes do presente capítulo.

Artigo 113.º

[...]

1 – O pessoal docente é disciplinarmente responsável perante o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde presta funções.

2 – O director é disciplinarmente responsável perante o competente director regional de educação.

Artigo 115.º

[...]

1 – A instauração de processo disciplinar é da competência do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 – Sendo o director visado no processo disciplinar a instaurar, a competência para a sua instauração cabe ao respectivo director regional de educação.

3 – [...]

4 – A nomeação do instrutor é da competência da entidade que instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 42.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, não se aplicando o n.º 4 no que à actividade lectiva concerne.

5 – [...]



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

6 – Excepcionalmente, pode a entidade que instaurar processo disciplinar solicitar à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, a nomeação de instrutor, com fundamento na manifesta impossibilidade da sua nomeação.

7 – A suspensão preventiva é proposta pelo director ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional de educação ou pelo Ministro da Educação, conforme o arguido seja docente ou o director.

8 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 116.º

[...]

1 – A aplicação das penas de repreensão escrita e de multa é da competência do director.

2 – A aplicação da pena de suspensão é da competência dos directores regionais de educação.

3 – A aplicação da pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador é da competência do Ministro da Educação.

Artigo 120.º

Aposentação

O período de tempo de exercício de funções dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico nos termos no artigo 38.º do presente Estatuto, é equiparado ao exercício efectivo de serviço em monodocência.

Artigo 132.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 37.º, 38.º, 39.º, 48.º e 54.º

4 – [...]

Artigo 133.º

[...]

1 – O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se para o escalão que lhe competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente Estatuto, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

2 - [...]»

Artigo 3.º



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Alteração ao anexo ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

O anexo ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

Tabela a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto

Escalões	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índices	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370

»

Artigo 4.º

Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

É aditado ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário o anexo II com a seguinte redacção:

«Anexo II

Estrutura da carreira docente

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional
Docente	Professor	3

»

Artigo 5.º

Dispensa da prova de avaliação de competências e conhecimentos

1 - Estão dispensados da realização da prova de avaliação de competências e conhecimentos os candidatos à admissão a concursos de selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que ainda não tenham integrado a carreira e que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Candidatos que, no âmbito de um contrato de serviço docente em agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, tenham já obtido na avaliação do desempenho menção qualitativa igual ou superior a Bom;
- b) Candidatos que tenham exercido ou estejam a exercer funções em estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo, incluindo as Instituições Particulares de Solidariedade Social, a cujo estabelecimento tenha sido concedida a autonomia pedagógica ou o paralelismo pedagógico e que tenham obtido uma avaliação do desempenho equivalente à referida na alínea anterior;
- c) Candidatos que tenham exercido ou estejam a exercer funções docentes no Ensino Português no Estrangeiro e que tenham obtido na avaliação do desempenho prevista no artigo



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

14.º ou no regime previsto no Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, menção qualitativa igual ou superior a Bom;

2 – São ainda dispensados da realização da prova de avaliação de competências e conhecimentos para efeitos de candidatura aos concursos referidos no número anterior promovidos no território continental os docentes dos quadros dos estabelecimentos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que a eles pertençam à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Quadros de pessoal

1 - Os lugares ocupados nas categorias de professor e professor titular são automaticamente convertidos em igual número de lugares da categoria de professor.

2 – Aos quadros de zona pedagógica continua a aplicar-se o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro.

Artigo 7.º

Funções específicas da categoria de professor titular

1 - Os cargos e funções previstos no n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, mantêm-se ocupados pelos docentes que actualmente os exercem, até à sua substituição, caso se mostre necessário, de acordo com as regras previstas no Estatuto da Carreira Docente, no início do ano escolar 2010-2011.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam as nomeações em comissão de serviço como professor titular, transitando os docentes para a nova estrutura de carreira, nos termos do artigo seguinte, de acordo com o seu escalão de origem anterior àquela nomeação.

Artigo 8.º

Transição de carreira docente

1 – Os docentes que, independentemente da categoria, se encontram posicionados nos escalões da estrutura da carreira docente prevista no Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, transitam para a categoria de professor da nova estrutura de carreira para índice a que corresponda montante pecuniário de remuneração base idêntico ao que actualmente auferem.

2 – Excepcionam-se do disposto no número anterior:

a) Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram abrangidos pelo regime transitório constante dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 30 de Setembro, os quais completam o tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira e avaliação do desempenho aí exigido, findo o qual transitam para a nova estrutura de carreira nos seguintes escalões:

i) 1.º escalão para os docentes abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 30 de Setembro;



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

ii) 5.º escalão para os docentes abrangidos pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 30 de Setembro, sem prejuízo das regras fixadas no Estatuto da Carreira Docente para a progressão a este escalão.

b) Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira repositados no índice 272, desde que cumulativamente:

i) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom;

ii) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a Satisfaz.

c) Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há pelo menos seis anos para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira repositados no índice 299, desde que cumulativamente:

i) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom;

ii) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a Satisfaz.

3 – Da transição entre estruturas de carreira não pode decorrer diminuição do valor da remuneração base auferida pelo docente.

4 – O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, independentemente da categoria, à data da transição, é contabilizado no escalão e índice de integração para efeitos de progressão na carreira.

5 – Excepciona-se do disposto no número anterior os docentes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, cujo tempo de serviço no índice de reposicionamento é contabilizado a partir da data da sua efectivação.

6 – A transição para o índice e escalão da nova estrutura de carreira efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de uma lista nominativa de transição a afixar em local apropriado que possibilite a consulta pelos interessados.

7 – Continua a aplicar-se aos docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.



Artigo 9.º

Regime especial de reposicionamento indiciário

1 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira, são reposicionados no índice 299 de acordo com as seguintes regras cumulativas:

- a) No momento em que perfizerem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira;
- b) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007-2009 no mínimo a menção qualitativa de Bom;
- c) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a Satisfaz.

2 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 340, são, a partir do ano civil de 2012, reposicionados no índice 370, de acordo com as seguintes regras cumulativas:

- a) Possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira;
- b) Reúnam os requisitos legais necessários para a aposentação e demonstrem que a requereram;
- c) Tenham obtido nos dois ciclos de avaliação do desempenho imediatamente anteriores a menção qualitativa mínima de Bom.

3 - A contabilização do tempo de serviço no índice e escalão de reposicionamento é efectuado da seguinte forma:

- a) À data em que perfizeram o tempo de serviço exigido no índice 245, no caso dos docentes previstos no n.º 1;
- b) À data em que perfizeram o tempo de serviço exigido no índice 340, caso seja posterior a 1 de Janeiro de 2012, ou neste data, caso tenha sido completado anteriormente, relativamente aos docentes previstos no n.º 2.

Artigo 10.º

Normas transitórias de progressão na carreira

1 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 299, incluindo os reposicionados no índice por efeito da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º, progridem ao índice 340, de acordo com as seguintes regras:

- a) Possuam seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira prestados no índice;
- b) Tenham obtido na avaliação do desempenho:



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

i) Para os docentes em condições de progredir no ano de 2010, a menção qualitativa mínima de Bom referente ao ciclo de avaliação de 2007-2009, e menção igual ou superior a Satisfaz na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio;

ii) Para os docentes em condições de progredir a partir do ano de 2011, a menção qualitativa mínima de Bom, referente ao ciclo de avaliação de 2007-2009 e seguintes.

2 - Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 340, progridem ao índice 370, de acordo com as seguintes regras:

a) Até ao final do ano civil de 2012, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido na avaliação do desempenho duas menções qualitativas de Muito Bom ou Excelente;

b) Nos anos civis de 2013 e 2014, desde que possuam no índice pelo menos seis anos de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e tenham obtido nos três ciclos da avaliação do desempenho pelo menos uma menção qualitativa de Muito Bom e nenhuma inferior a Bom;

c) A partir do ano de 2015 aplicar-se-ão as regras gerais de progressão.

Artigo 11.º

Garantia durante o período transitório

1 – Da transição entre a estrutura da carreira regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, e a estrutura da carreira definida no presente decreto-lei e durante o período transitório, nomeadamente pela aplicação das regras de transição, reposicionamento e progressão previstas nos artigos anteriores, não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões.

2 - Enquanto se mantiverem docentes no regime previsto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os docentes que forem contratados ou integrados na carreira são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos por aquele artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial previstas naquelas disposições.

3 – Na progressão aos 5.º e 7.º escalões, a portaria do membro do Governo responsável pela área da educação referida na alínea b), do n.º 3, do artigo 37.º, do ECD, garantirá até 2013 as percentagens mínimas de 50% e de 33%, respectivamente.



Artigo 12.º

Normas transitórias sobre avaliação do desempenho

- 1 – A avaliação de desempenho atribuída até ao final do ano civil de 2011 corresponde ao ciclo de avaliação de 2009-2011, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 2 – É garantida aos docentes a quem, no ano escolar de 2008-2009 ou no final do primeiro ciclo de avaliação do desempenho, tenham sido atribuídas as menções qualitativas de Regular ou Insuficiente, o condicionamento dos efeitos da atribuição dessas menções ao resultado de nova avaliação do desempenho a realizar no ano escolar de 2009-2010.
- 3 – À nova avaliação do desempenho ou avaliação intercalar aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2008, de 23 de Maio e o regime transitório de avaliação previsto no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro.
- 4 – São dispensados da avaliação do desempenho, mediante requerimento nesse sentido dirigido ao director, os docentes que até ao final do ano escolar de 2010-2011 estejam em condições de reunir os requisitos legais para aposentação ou requeiram, nos termos legais, a aposentação antecipada.
- 5 – Aos docentes que se encontrem em exercício de cargos ou funções previstos no artigo 38.º do presente estatuto aplica-se o disposto no n.º 9 do art. 40.º do ECD.

Artigo 13.º

Salvaguarda da redução da componente lectiva

Até à completa transição entre o regime de redução da componente lectiva previsto na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e o mesmo regime que resulta da redacção deste decreto-lei, incluindo o previsto para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, continua aplicar-se o disposto no seu artigo 18.º

Artigo 14.º

Docentes do Ensino Português no Estrangeiro

- 1 - Os docentes que exerceram funções no Ensino Português no Estrangeiro entre a data da entrada em vigor do Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, e a data da entrada em vigor da alteração a este regime aprovada pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de Julho, podem, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente, solicitar a avaliação do seu desempenho a efectuar de acordo com as seguintes regras:
 - a) O docente entrega um documento de auto-avaliação referente ao concreto tempo de serviço em avaliação;
 - b) A avaliação do desempenho é efectuada pelo respectivo Coordenador do Ensino Português no Estrangeiro.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

2 – As regras de elaboração do documento de auto-avaliação, os documentos que devem constar em anexo, bem como as regras a que deve obedecer a avaliação constam do decreto regulamentar a que se refere o n.º 4 do artigo 40.º do ECD.

3 – O decreto regulamentar a que se refere o número anterior regula ainda como se processa a avaliação nos casos em que o Coordenador do Ensino Português no Estrangeiro não tenha tido contacto funcional com o avaliado.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 – O Conselho Científico para a Avaliação de Professores elabora os termos de referência para o desenvolvimento de um Programa de Formação Especializada para Avaliadores.

2 – O programa de avaliação externa das escolas aprecia, a partir do início do próximo ciclo de avaliação externa, a execução do processo de avaliação do desempenho.

3 – O Ministério da Educação garante, a nível central, o apoio técnico e o aconselhamento necessário à boa execução do processo de avaliação, através da existência de um Gabinete de Apoio à Avaliação.

4 – O modelo de avaliação do desempenho aprovado pelo presente decreto-lei será sujeito, no final do seu primeiro ciclo de aplicação, a uma avaliação e a eventuais alterações que a experiência vier a revelar necessárias tendo em, vista o seu aperfeiçoamento.

Artigo 16.º

Extensão

As disposições constantes do presente decreto-lei, são igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos educadores de infância ainda integrados no quadro único dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 44.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

b) O Decreto-Lei n.º 104/2008, de 24 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro;

Artigo 18.º

Alterações sistemáticas

O capítulo IV e o subcapítulo II do capítulo VII do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, passam a denominar-se, respectivamente, «Recrutamento e selecção» e «Condições de progressão na carreira».



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 20.º

Republicação

É republicado, em anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção actual.